

## Considerações sobre a verba indenizatória

**Por Adriano Peralta Moraes**

Nas últimas semanas tem se disseminado entre os colegas uma suposta notícia “bombástica” de que os delegados de polícia terão que recolher imposto de renda sobre todos os valores percebidos a título de verba indenizatória.

O boato se espalhou como rastilho de pólvora e tem tirado o sono de muitos colegas desatentos.

Não há razão para temer, basta fazer a análise jurídica da situação.

Em primeiro lugar é bom que se diga que verba indenizatória não tem natureza salarial, como aduz o mestre Hely Lopes Meirelles: “São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função... Tendo natureza indenizatória não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda.” (Direito Administrativo Brasileiro, p. 480). Isso é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência (STF, RE 228.083-RS, RE 277.766-8, TRF4 1ª. T. AC 2000.70.00.031332.61PR).

Mas ainda assim, supondo que se contrarie toda a farta doutrina e jurisprudência acerca da matéria, apareça algum agente público querendo cobrar imposto de renda sobre a verba indenizatória.

Ora, não cabe enquadramento como recebimento de aluguéis, de participação em lucro de empresas ou de qualquer outra forma de rendimento tributável, a menos que se entenda que ela possua NATUREZA SALARIAL.

Mas e se entenderem que ela possui NATUREZA SALARIAL e assim cobrarem o imposto de renda ?

Se isso chegasse a ocorrer, a coisa não seria tão ruim como parece.

Se houvesse entendimento dando natureza salarial à verba indenizatória, esse enquadramento traria reflexos benignos ao servidor, senão vejamos:

- a) Considerando que cada delegado trabalha em média 11 meses no ano e goza 1 mês de férias, normalmente ele receberia 11 verbas indenizatórias o que lhe geraria **R\$ 44.000,00** (quarenta e quatro mil reais) **por ano** em rendimentos a **serem tributáveis**;
- b) Considerando a alíquota máxima de 27,50% (vinte e sete e meio por cento), ela geraria **um recolhimento anual de R\$ 12.100,00** (doze mil e cem reais).
- c) No entanto, sendo ela de natureza salarial terá que ser calculada no cômputo de férias, ou seja, o servidor **terá que receber R\$ 4.000,00 a mais por ano**, reduzindo a dívida com o leão para **R\$ 8.100,00/ano**;

- d) Além das férias, teria que refletir também na indenização sobre o **terço constitucional de férias** (R\$ 4.000,00 : 3 = **R\$ 1.333,33**), reduzindo o imposto de renda para R\$ 6.766,67 anuais;
- e) Também teria reflexos imediatos no décimo **terceiro salário, aumentando em R\$ 4.000,00** o valor do mesmo, o que reduziria para R\$ 2.766,67 a dívida anual com a receita;
- f) Na mesma esteira de raciocínio, tem-se que cada servidor tem direito a 90 (noventa) dias de licença-prêmio a cada cinco anos, e sendo declarada a natureza salarial da verba indenizatória, ela deveria ser paga normalmente no gozo da licença-prêmio, ou seja, a cada cinco anos o servidor receberia três meses da v.i., totalizando R\$ 12.000,00, que lhe daria um crédito de R\$ 2.400,00 por ano, e reduziria sua dívida com o imposto de renda a apenas **366,67 a cada ano**;
- g) Se eventualmente o servidor for plantonista e receber adicional noturno, o cálculo do adicional teria que considerar o valor da verba indenizatória (com natureza salarial), gerando um acréscimo salarial médio a ele de aproximadamente R\$ 1.650,00 a cada período de 11 meses trabalhado, ou seja, ele ficaria com **um crédito em torno de R\$ 1.283,33 ano**;
- h) Se o servidor tirar apenas 3 dias de licença-médica por ano, ele receberia normalmente o valor da v.i. em sua ausência, ou seja, **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, e dessa forma também ficaria com crédito no seu encontro de contas.

Resumindo: se fosse declarada a NATUREZA SALARIAL da verba indenizatória, haveria sim uma “bomba”, mas com explosão de felicidade, porque todos os colegas poderiam gozar suas licenças-prêmios, suas férias atrasadas, fazer seus tratamentos de saúde que estão adiando, usufruir de licenças eleitorais, requerer suas merecidas aposentadorias etc. Tudo isso sem ter que perder nada, pois haveria um encontro de contas entre o que o estado teria que pagar ao servidor e o que o mesmo estado teria que recolher à União (já que o estado de Mato Grosso é o responsável tributário pelo imposto de renda de seus servidores).

Atentem-se também que os alarmistas já estão falando sobre uma suposta multa que eles próprios já calcularam em 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor devido à receita; ora, esse argumento contraria a legislação tributária; a multa é prevista sim em lei, e pode ser cobrada, mas quando há conduta dolosa, como nos casos de se juntar recibos médicos falsos etc.

No caso específico da v.i., o responsável tributário é o estado de Mato Grosso e é a ele que compete fazer a declaração de rendimentos tributáveis no caso de fato gerador consumado (quitação remuneratória), bem como, de fazer a retenção quando devida. O estado não o fez, e muito provavelmente jamais o fará; o ato público (a declaração firmada pelo estado de que a v.i. não gera imposto de renda) possui os atributos normais dos atos administrativos: a presunção de legitimidade e veracidade, a imperatividade e a auto-executoriedade.

A despeito disso, leia-se o que dispõe o artigo 45, parágrafo único do Código Tributário Nacional – Lei no. 5.172/1966, que encontra-se em pleno vigor:

**Art. 45 -**

**Parágrafo único.** A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Se isso tudo não fosse suficiente, é bom que se repita que **há uma lei estadual** declarando tais rendimentos como verba indenizatória e nenhum ato administrativo (seja estadual ou federal) poderá invalidá-la em virtude da hierarquia das normas. A única forma de cancelar os efeitos dessa lei é através da promulgação de outra lei (com efeitos “ex nunc” e com respeito aos direitos adquiridos e ao ato jurídico perfeito), ou através do controle de constitucionalidade pelo judiciário (concentrado ou difuso). No caso da ação movida por parte de alguns aposentados, trata-se de controle difuso e a sentença só produz efeito entre aqueles que são partes no processo (os autores e o estado), cuida-se de relação incidental ou inter partes, é vedado ao juiz decidir sobre situação jurídica de quem não é parte no processo, sob pena de nulidade absoluta.

Sobre a vigência da lei, veja-se lição do renomado tributarista Hugo de Brito Machado, citado na seção de Direito Público do STJ:

*“A presunção de constitucionalidade das leis não permite que se afirme a existência do direito à restituição do indébito, antes de declarada a inconstitucionalidade da lei em que se funda a cobrança do tributo. Não é razoável considerar-se que ocorreu a inércia do contribuinte que não quis enfrentar a questão da constitucionalidade. Ele aceitou a lei, fundado na presunção de constitucionalidade desta ...”.*

Acrescente-se aí o princípio da irrepetibilidade dos proventos de natureza alimentar (salarial), conforme pacificado no meio jurídico pátrio:

*Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa -fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição.* - (EResp nº 612.101, 3ª Seção, DJ de 12/3/2007, p. 198).

*“A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de ser incabível a restituição de valores recebidos indevidamente em razão de interpretação equivocada ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.”* - (AgRg no Ag nº 902.663, 6ª Turma, rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 22/4/2008).

A lei está em vigor ! Que se cumpra a lei! Não há o que temer.

**\*Adriano Peralta Moraes é Delegado de Polícia do Estado de Mato Grosso**